Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

Autores: Deputados HEITOR SCHUCH E OUTROS

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch e outros, dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

Na justificação do projeto, os ilustres Autores apontam a necessidade urgente de reverter o processo de desindustrialização precoce observado no Brasil nas últimas décadas. O autor destaca que, enquanto na década de 1980 a indústria de transformação representava quase 36% do PIB, esse valor recuou para patamares próximos a 12% em anos recentes, o que gerou estagnação econômica e perda de competitividade global. O texto ressalta que o Brasil caiu da 8ª para a 15ª posição no ranking industrial mundial da UNIDO entre 1990 e 2021, evidenciando o fracasso das políticas de corte neoliberal predominantes no período.

Diante desse cenário, o projeto propõe a adoção da "neoindustrialização" como eixo central do desenvolvimento nacional. Esta visão busca alinhar o crescimento produtivo aos desafios contemporâneos, como a transição energética, a descarbonização e o avanço da fronteira tecnológica. A iniciativa defende que o Estado deve retomar seu papel indutor,

CD262224241300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

utilizando instrumentos como compras públicas, crédito subsidiado por bancos públicos e investimentos em P&D para fortalecer o tecido industrial nacional.

Por fim, a justificativa sustenta que a criação de um marco normativo para a política industrial garantirá continuidade e transparência às ações do Poder Executivo. Ao prever o estabelecimento de metas claras, indicadores de desempenho e a obrigatoriedade de prestação de contas anual ao Congresso Nacional, os autores acreditam que será possível assegurar a eficiência dos gastos públicos e o engajamento de diversos setores da sociedade no projeto de reconstrução da base produtiva brasileira.

O Projeto foi distribuído, em 04/09/2023, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Indústria, Comércio e Serviços; Ciência, Tecnologia e Inovação; Desenvolvimento Econômico e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 22/11/2023, acolheu-se o Parecer pela aprovação desta importante Comissão. Em 23/11/2023, a Proposição foi recebida pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 12/12/2023, aprovou-se o Parecer desta Comissão.

Em 20/12/2023, é designado relator na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Em 21/03/2024, encerra-se o primeiro prazo para emendas sem que nenhum parlamentar sugerisse alterações. Em 28/08/2025, é designado novo relator. Em 22/10/2025, houve a realização de uma Audiência Pública, com representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), dentre outros. Em 02/12/2025, o Relator Dep. Rodrigo Rollemberg apresenta seu parecer com um Substitutivo. Em 16/12/2025, novo prazo para emendas se encerra sem modificações.

Em 26/02/2026, o Plenário aprova o Regime de Urgência (Art. 155). Em 05/03/2026 e 09/03/2026, respectivamente, o projeto chega à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Desenvolvimento

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

Econômico. Recebemos a honrosa missão de relatá-lo, nesta última, em 13/03/2026.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate sobre política industrial no Brasil revela-se especialmente oportuno. A matéria não diz respeito apenas ao desempenho de um setor econômico específico, mas à capacidade do País de elevar sua produtividade, difundir inovação, gerar empregos de melhor qualidade, reduzir vulnerabilidades estratégicas e ampliar sua competitividade em um contexto internacional marcado pela reorganização das cadeias globais de valor, pela transição energética, pela transformação digital e pela crescente centralidade da segurança econômica e tecnológica.

A importância da matéria também encontra amparo direto na ordem constitucional. A Constituição Federal consagra o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República, prestigia os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Nessa perspectiva, a política industrial não constitui exceção ao modelo constitucional brasileiro, mas instrumento legítimo de sua concretização.

No plano das políticas públicas já em curso, a Nova Indústria Brasil estruturou a neoindustrialização brasileira a partir de seis missões, com metas para 2026 e 2033, cadeias produtivas prioritárias e sistema de governança, monitoramento e avaliação coordenado pelo Conselho Nacional

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

de Desenvolvimento Industrial. O Plano de Ação da NIB explicita que a política industrial contemporânea deve combinar instrumentos pelo lado da oferta e pelo lado da demanda, incluindo crédito e subvenção, regulação, comércio exterior, propriedade intelectual, compras públicas, conteúdo local, margem de preferência e encomendas tecnológicas.

Essa diretriz é particularmente relevante porque a própria NIB foi concebida para superar a fragmentação histórica das políticas industriais no Brasil, organizando a ação estatal em torno de objetivos mensuráveis, com metas intermediárias e de longo prazo, acompanhamento institucional e diálogo entre governo e setor produtivo. O Plano também registra que, no seu aprimoramento, foram definidas metas para 2026 e 2033 e estruturadas dezenove cadeias produtivas prioritárias, de forma a conferir foco e objetividade à ação pública.

O projeto original acerta, portanto, ao enfrentar o problema da desindustrialização e ao propor a institucionalização de diretrizes permanentes para a política industrial, tecnológica e de comércio exterior. O Substitutivo anteriormente apresentado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (ainda não deliberado naquela Comissão) também contribuiu para elevar o grau de operacionalidade da proposição, ao aproximá-la da lógica de políticas orientadas por missões e ao reforçar instrumentos de coordenação estatal. A proposta é meritória, e entendemos a importância de aproveitar pontos levantados pelo relator na CCTI. Todavia, alguns de seus dispositivos exigiam aprimoramento de técnica legislativa, proporcionalidade regulatória e maior aderência à segurança jurídica necessária para a implementação efetiva da política pública.

Foi com esse objetivo que se elaborou a presente proposta substitutiva ao texto original.

Em primeiro lugar, aperfeiçoou-se a parte conceitual e estratégica da proposição. A definição de políticas orientadas por missões, a previsão de revisão periódica da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico e a explicitação de diretrizes como descarbonização, transição energética, inovação, requalificação profissional, redução das

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

desigualdades e autonomia estratégica aproximam o texto legislativo da arquitetura já adotada pela Nova Indústria Brasil.

Em segundo lugar, a proposição foi fortalecida no eixo de governança e avaliação. O art. 5º passou a exigir metas baseadas em indicadores de desempenho, abrangendo pesquisa e desenvolvimento, emissões por valor adicionado, produtividade, saldo comercial, encadeamentos produtivos, investimento, qualificação do trabalho e inserção internacional. O art. 14, por sua vez, determina monitoramento e avaliação anuais, com ampla publicidade e remessa dos relatórios às comissões temáticas do Congresso Nacional. Trata-se de avanço relevante, porque confere permanência institucional à política industrial sem engessar seus instrumentos, preservando a flexibilidade necessária à sua atualização periódica e reforçando a transparência e o controle parlamentar.

Em terceiro lugar, o substitutivo apresentado aprimora a racionalidade econômica dos incentivos. O art. 6º condiciona a concessão de incentivos creditícios, fiscais e de outra natureza ao cumprimento de contrapartidas pelos beneficiários, inclusive em inovação, formação e capacitação técnica e planos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essa opção contribui para alinhar o gasto público ao desempenho esperado, favorecendo maior efetividade das políticas de desenvolvimento produtivo.

Em quarto lugar, foram preservados instrumentos compatíveis com a NIB, como compras públicas, margens de preferência, encomendas tecnológicas, financiamentos públicos, subvenções e regulação econômica setorial, por se tratar de mecanismos reconhecidamente relevantes para o adensamento produtivo, a difusão tecnológica e a expansão da capacidade industrial nacional. O Plano de Ação da NIB expressamente identifica esses instrumentos como parte da engrenagem de execução, monitoramento e avaliação da política industrial brasileira.

No tocante ao art. 10, entendeu-se necessário aperfeiçoar o tratamento da defesa comercial e das assimetrias concorrenciais de natureza ambiental. O texto anteriormente proposto mostrava-se excessivamente aberto

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

ao prever, de forma genérica, cotas de importação, “Taxa de Carbono” e contramedidas unilaterais. A redação ora sugerida preserva a finalidade econômica da norma, mas a submete aos parâmetros da legislação aplicável, da análise técnica, do devido processo administrativo, da proporcionalidade, da transparência metodológica e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Com isso, evita-se tanto a paralisia regulatória quanto a criação de comandos juridicamente vulneráveis.

Assim, no § 1º do art. 10, a atuação da Camex passa a ser referida como adoção de medidas de defesa comercial e de gestão do comércio exterior, observada a legislação aplicável e mediante processo administrativo fundamentado, sempre que houver aumento expressivo das importações com prejuízo relevante ou ameaça de prejuízo à produção nacional. No § 2º, substitui-se a formulação imprecisa da chamada “Taxa de Carbono” por autorização para a adoção, na forma da legislação aplicável, de mecanismos de ajuste de carbono e de neutralização de assimetrias concorrenciais decorrentes de diferenças relevantes de intensidade de emissões de gases de efeito estufa entre produtos importados e nacionais. No § 3º, a previsão de contramedidas cede lugar a medidas de resposta, negociação ou defesa comercial, no âmbito das competências do Poder Executivo e com observância do devido processo e dos compromissos internacionais do País. Trata-se de solução mais técnica, mais prudente e mais exequível no contexto institucional brasileiro.

No tocante aos dispositivos relativos às contratações públicas, concessões e parcerias público-privadas, promoveu-se aperfeiçoamento relevante para conferir maior proporcionalidade às medidas de estímulo à produção nacional. A redação adotada preserva o objetivo de fortalecimento da base produtiva, da inovação tecnológica no País e da agregação de valor no território nacional, mas substitui soluções excessivamente amplas por mecanismos mais calibrados, como margens de preferência, critérios de pontuação, requisitos de desempenho e restrições de participação apenas em hipóteses excepcionais, devidamente motivadas e justificadas. Com isso, o texto passa a compatibilizar a política industrial com os princípios da competitividade, da eficiência, da vantajosidade e da segurança jurídica.

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

Também se preservou dispositivo voltado à segurança jurídica dos gestores públicos, com a orientação de que a responsabilização pessoal dependa da demonstração de dolo ou erro grosseiro. Em políticas complexas, de natureza tecnológica e sujeitas a risco regulatório, a excessiva incerteza pessoal pode produzir inação administrativa e comprometer o interesse público. A proteção do gestor diligente, sem afastar o controle dos atos ilegais, é compatível com a boa administração pública e com a efetividade da política industrial.

Desse modo, a proposição, na forma do Substitutivo, consolida um marco legal de diretrizes para a política industrial brasileira que se mostra convergente com a Nova Indústria Brasil, coerente com a Constituição e mais apto a produzir efeitos concretos. O texto combina permanência institucional com flexibilidade executiva, reforça planejamento, metas e avaliação, valoriza inovação, sustentabilidade e produtividade e aprimora a disciplina dos instrumentos de compras públicas, incentivos e defesa comercial dentro de balizas jurídicas mais seguras.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2023

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, estabelece diretrizes para a política industrial brasileira, altera as Leis nº 14.133/2021, nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes gerais para a formulação e implementação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira, com o objetivo de promover a produtividade, a inovação, a sustentabilidade socioambiental e a inserção soberana do País nas cadeias globais de valor.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Políticas orientadas por missões: abordagem organizada em torno de desafios sociais e tecnológicos complexos, mediante definição de metas ambiciosas e prazos, para redirecionar a atuação do setor público e incentivar o investimento privado; e

II – Empresa brasileira de capital nacional: empresa cujo controle efetivo esteja sob titularidade de pessoas residentes no País ou entidades de direito público interno.

Art. 3º A política industrial brasileira observará as seguintes diretrizes:

I – descarbonização da economia e transição energética;

II – fomento à inovação e ao adensamento tecnológico das cadeias produtivas;

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

III – promoção do trabalho qualificado e da requalificação profissional frente à transformação digital;

IV – redução das desigualdades regionais e sociais; e

V – busca pela autonomia estratégica em setores essenciais para a soberania nacional e a segurança em saúde, alimentar e energética.

Art. 4º O Poder Executivo Federal deverá revisar a cada 4 (quatro) anos a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, de modo a assegurar sua compatibilidade com o planejamento de médio e de longo prazos do país.

Art. 5º As metas da política industrial serão baseadas em indicadores de desempenho, devendo incluir, no mínimo:

I – índice de intensidade em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em relação ao PIB setorial;

II – metas de redução de emissões de gases de efeito estufa por unidade de valor adicionado;

III – indicadores de produtividade;

IV – saldo comercial de produtos de alta e média-alta intensidade tecnológica;

V – níveis de produção desejados ou necessários;

VI – aumento de encadeamentos produtivos, conteúdo nacional e agregação de valor;

VII – qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;

VIII – nível salarial, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho;

IX – níveis de investimento público e privado; e

X – metas de inserção no mercado internacional, com participação na exportação global.

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

Art. 6º A concessão de incentivos creditícios, fiscais e de outra natureza no âmbito desta Lei fica condicionada à observância, pelos beneficiários, de contrapartidas em:

I – metas de exportação ou de inovação de processos e produtos;

II – programas de formação e capacitação técnica de colaboradores;

III – planos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos desta Lei, entre outros:

I – o uso de empresas estatais e de participações em empreendimentos privados;

II – a regulação econômica setorial com previsão de investimentos e concessões públicas com índices de conteúdo nacional e agregação de valor;

III – margens de preferência em compras públicas, cumulativas por conteúdo nacional e inovação tecnológica;

IV – investimentos em pesquisa e desenvolvimento e encomendas tecnológicas;

V – subvenções e desonerações fiscais;

VI – financiamentos com taxas favoráveis realizados por bancos públicos; e

VII – mecanismo de ajuste sobre importações de produtos com maior intensidade de carbono que similares nacionais.

Art. 8º São fontes de recursos financeiros para a operacionalização dos instrumentos de que dispõe o art. 7º, entre outros:

I – recursos orçamentários da União;

II – fundos públicos com finalidades associadas ao desenvolvimento industrial, tecnológico e de atividades de comércio exterior;

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

III – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios;

IV – outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 9º A política de que dispõe esta Lei poderá ser organizada no formato de missões, visando a enfrentar desafios sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. As missões orientadoras da política industrial devem conter, conforme as diretrizes governamentais e considerando o diálogo sistemático e permanente com o setor privado industrial, a priorização de cadeias produtivas específicas ou nichos específicos, nas quais devem estar explicitamente identificados os instrumentos de implementação da política e as metas e indicadores de desempenho.

Art. 10. A defesa do mercado interno constitui diretriz essencial para a política industrial, tecnológica e de comércio exterior de que dispõe esta Lei, em conformidade com o art. 219 da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior (Camex), observada a legislação de comércio exterior e de defesa comercial, poderá propor, coordenar ou adotar medidas destinadas a prevenir ou mitigar prejuízo relevante à produção nacional decorrente de aumento expressivo das importações, mediante processo administrativo fundamentado, assegurados a análise técnica, a motivação do ato e o respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá adotar, na forma da legislação aplicável, mecanismos de ajuste de carbono e outras medidas destinadas a neutralizar assimetrias concorrenciais decorrentes de diferenças relevantes de intensidade de emissões de gases de efeito estufa entre produtos importados e produtos nacionais, observados:

I – a compatibilidade com a política nacional sobre mudança do clima e com a política de comércio exterior;

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

II – a proporcionalidade, a transparência metodológica e a não discriminação arbitrária;

III – a realização prévia de análise técnica e de impacto regulatório; e

IV – o disposto em tratados e acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá adotar, no âmbito de suas competências e observada a legislação aplicável, medidas de resposta, negociação ou defesa comercial para proteger a competitividade da economia brasileira diante de práticas unilaterais adotadas por outros países que afetem de modo relevante o comércio exterior nacional, respeitados o devido processo administrativo e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26, 26-A e 178 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 26. .....

I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e a critérios de sustentabilidade, conforme regulamento;

II – .....; e

III – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e que sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, conforme regulamento.

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

§ 1º .....

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo Federal;

II – poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do **caput**;

III – poderá ser acrescida de até 10% (dez por cento) adicionais sobre o disposto no inciso II, quando o bem ou serviço se enquadrar no inciso I ou no inciso III do **caput**, totalizando até 30% (trinta por cento);

IV – poderá ser acrescida de até 20% (vinte por cento) adicionais sobre o disposto no inciso II, quando o bem ou serviço se enquadrar, cumulativamente, nos incisos I e III do **caput**, totalizando até 40% (quarenta por cento);

V - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

....." (NR)

"Art. 26-A. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão estabelecer margem de preferência, critérios de pontuação técnica ou condições de execução voltadas ao fortalecimento da produção nacional, da inovação tecnológica no País e da sustentabilidade, na forma do regulamento.

§ 1º A adoção das medidas previstas no **caput** dependerá de justificativa técnica e econômica, com demonstração de adequação ao objeto contratado, impacto concorrencial e vantajosidade para a Administração.

§ 2º A restrição da participação em licitações a empresas brasileiras de capital nacional somente poderá ocorrer, de

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

forma excepcional, em setores estratégicos expressamente definidos em regulamento, quando demonstrada sua necessidade para a soberania nacional, a segurança de cadeias críticas ou a autonomia tecnológica do País.
§ 3º Na hipótese do § 2º, a decisão deverá ser motivada e observar os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da eficiência e da competitividade."

"Art. 60. .....

.....

§ 3º O critério de desempate estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se aos órgãos e entidades da União nas contratações que não tenham abrangência nacional, conforme regulamento." (NR)

"Art. 137.....

I – .....

.....

X – alteração do controle efetivo da empresa, descaracterizando-a como empresa brasileira de capital nacional, nos casos em que a licitação era restrita à participação dessas empresas, na forma do art. 26-A desta Lei.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

Parágrafo único. Os editais de licitação poderão prever, de forma motivada e proporcional ao objeto, medidas de estímulo à produção nacional, à inovação tecnológica no País e à sustentabilidade, inclusive:

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

I – critérios de preferência ou pontuação adicional para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais, na forma do regulamento; e

II – exigências de conteúdo local ou agregação de valor nacional**,** quando técnica e economicamente justificadas; e

III - restrições de participação a empresas brasileiras de capital nacional, em caráter excepcional, em áreas estratégicas definidas em regulamento e mediante justificativa expressa.” (NR)

“Art. 23. .....

.....

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e

XVI – aos critérios de estímulo à aquisição de bens manufaturados nacionais, à contratação de serviços nacionais, ao conteúdo local e, excepcionalmente, à participação de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstos no edital e devidamente justificados.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XII – aos critérios de estímulo à aquisição de bens manufaturados nacionais, à contratação de serviços nacionais, à inovação tecnológica no País e ao conteúdo local, bem como, em caráter excepcional e motivado, à participação de

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

empresas brasileiras de capital nacional, quando previstos no edital.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 5º Os editais de licitação poderão prever, na forma do regulamento e mediante justificativa técnica e econômica:

I – margens de preferência, critérios de pontuação ou requisitos de desempenho que favoreçam bens manufaturados nacionais, serviços nacionais, inovação tecnológica no País e agregação de valor no território nacional; e

II – restrição de participação a empresas brasileiras de capital nacional, apenas em hipóteses excepcionais relacionadas à soberania, à segurança de infraestruturas críticas ou à autonomia tecnológica, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 14. O monitoramento e a avaliação dos resultados da política de que trata esta Lei serão realizados anualmente, com ampla publicidade, devendo os relatórios ser encaminhados às comissões permanentes temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. No âmbito da prestação de contas de que dispõe o **caput**, o Poder Executivo discriminará, dentre outros:

I – o cumprimento dos objetivos e metas, baseando-se em seus respectivos indicadores;

II – a relação de iniciativas governamentais existentes para o cumprimento da política industrial, tecnológica e de comércio exterior prevista nesta Lei; e

III – a recomendação, com base no diagnóstico e na avaliação do cumprimento de metas, quanto à manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada iniciativa governamental.

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 31/03/2026 16:40:56.320 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4133/2023
PRL n.1

Art. 15. As avaliações de desempenho e resultados das políticas previstas nesta Lei terão caráter predominantemente orientador, e a responsabilização pessoal do gestor público somente ocorrerá mediante demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-3400

CD262224241300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262224241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar